

Solicitação de alteração da proposta do senhor Prefeito relativo a dispositivos da Lei Municipal 8.989/79

Senhores

Eu, Fábio Rodrigo Bottas, na condição de funcionário público municipal, diretor de escola, sugiro algumas alterações no projeto de lei do executivo municipal, relativo à reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. **As alterações sugeridas, por minha pessoa, seguem em negrito e na cor vermelha, acrescidas à proposta do senhor prefeito.** Segue os motivos:

- 1- Da forma que foi redigida a proposta de alteração do Inciso XVIII, do Artigo 179, proibindo o funcionário público de participar da direção de qualquer organização da sociedade civil, pode implicar no impedimento que funcionários públicos, representando os servidores ou na condição de pais de alunos, participem da APM de Escolas Municipais, visto que as APMs são organizações da sociedade civil, registradas como pessoa jurídica de direito privado, que são subvencionadas pelo poder público e estão diretamente ligadas a atividades da repartição pública, fazendo necessário acrescentar um **“Parágrafo único”** mencionando esta exceção;
- 2- Sugiro ainda acrescentar o **Artigo 201-C**, bem como mudar a redação do **Artigo 204**, visando dar transparência aos atos da administração relativos a procedimentos disciplinares, adequando a legislação relativa aos procedimentos disciplinares aos artigos 14, 41, 42, 43, 44 e 45 da Lei Municipal 14.141/2006 e ao espírito da Lei Federal 12.527/2011. Segue outros motivos:
 - a) Nos órgãos do poder judiciário os processos sigilosos são acessíveis para as partes, nos criminais o acesso só é sigiloso em casos raros e pelo tempo necessário, os processos físicos tem amplo acesso público, os acórdãos estão disponíveis na integra, existe acesso completo aos processos eletrônicos pelas partes, acesso básico para o público em geral em relação a processos eletrônicos, desta forma em relação aos processos disciplinares ou não disciplinares envolvendo o poder Municipal é necessário que as partes e interessados tenham acesso total aos autos

do processo, inclusive para garantir o direito de ampla defesa previsto na Constituição Federal;

- b) No próximo ano entra em vigor a Lei Federal 13.105/2015 (código de processo civil), onde é garantido o acesso integral dos autos dos processos judiciais para as partes, bem como o Artigo 15 da referida lei sugere sua aplicação supletiva e subsidiária em relação aos processos administrativos;
- c) A lei Federal 11.419/2006 (do Processo eletrônico), garante em seu §6º, Artigo 11, que as partes possam acessar os dados de processos eletrônicos, que pode ser usado como parâmetro para a legislação municipal;
- d) Em relação ao público em geral, tal como ocorre no sistema judiciário, não seria dado acesso total aos autos no que tange a dados de menores de idade ou documentos e informações pessoais juntados nos processos. Hoje com a implantação do processo eletrônico é muito simples a criação de pastas restritas e sigilosas nos sistemas de processo eletrônico, de modo que o público em geral não possa ter acesso a dados sigilosos ou pessoais das partes e envolvidos. No caso de processo físico a vista é sempre acompanhada de servidor municipal, bem como a extração de cópias é feita por servidor responsável pela custódia do processo, ou seja, não há qualquer risco de vazamento de informações que possam ser usadas contra os envolvidos;
- e) Muitas vezes em processos administrativos existe a citação de terceiros, que nem tomam conhecimento da vinculação de seu nome aos autos, ou quando tomam é na hora que recebem um convite para depor ou convocação para depor, desta forma é necessário que o público possa ter acesso aos autos, prevenindo situações indesejadas relativa a vinculação de seu nome em processos administrativos;
- f) O sigilo em qualquer processo administrativo deve ser a exceção e quando devidamente fundamentada, pelo tempo estritamente necessário, pois é de interesse de todos a fiscalização e garantia do tratamento isonômico à todos os servidores, visto que o segredo pode ocultar situações de tratamento distinto entre servidores acusados dos mesmos atos e com histórico semelhante;

- g) Existe a necessidade da formação de um banco de jurisprudência administrativa do Município de São Paulo, tal como existe no poder judiciário, que pode ser usado para o estudo de casos complexos, preparação de defesa de outros servidores, servir parâmetro para as autoridades julgadoras em todos os níveis, servir de instrumento didático e esclarecedor de dúvidas para todos os servidores em geral, bem como dar publicidade aos atos da administração.

Segue as sugestões de alteração do projeto do senhor Prefeito em negrito na cor vermelha:

PROJETO DE LEI 01-00262/2015 do Executivo

Introduz alterações na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 178.....

XIII - representar contra irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta última, a outra autoridade competente para apuração.” (NR)

“Art. 179.....

III - valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal ou de outrem;

.....

XIII - praticar atos que caracterizem nepotismo;

.....

XVI - participar da gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, exceto, neste último caso, para exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística;

.....

XVIII - comerciar ou ter participação em sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, ou ser dirigente de organização da sociedade civil, ou de cooperativas, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, seja por este subvencionada, ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado, podendo, em qualquer caso, ser acionista;

.....

XX – trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou companheiro ou de parentes até terceiro grau;

Parágrafo único – O disposto no Inciso XVIII deste artigo não se aplica aos funcionários públicos municipais que exerçam cargos nas Associações de Pais e Mestres das escolas municipais, seja na condição de representantes dos servidores das unidades escolares ou na condição de representante dos pais e responsáveis por alunos.

.....” (NR)

“**Art. 183-A.** O Poder Executivo instituirá código de conduta funcional, de caráter orientativo.” (NR)

“**Art. 186.**

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

§ 3º O cumprimento da suspensão só poderá ser convertido em multa se comprovada a necessidade para o serviço de se manter o servidor em exercício, na forma estabelecida em decreto.

§ 4º A pena de suspensão, mesmo se decorrente de abrandamento ou desclassificação, será convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia dos proventos, no caso do servidor estar aposentado e ter praticado, quando em atividade, ilícito para o qual seja cominada essa sanção.” (NR)

“**Art. 187.**

§ 2º A falta de apresentação de defesa escrita pelo servidor, no prazo legal, deverá ser considerada como negativa geral dos fatos.

§ 3º O não acolhimento da defesa acarretará a aplicação das penalidades previstas no “caput” deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciando-se a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município.” (NR)

“**Art. 188.**.....

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses;

.....
VI - transgressão dos incisos III, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;

.....
§ 2º A pena de demissão com fundamento exclusivo no inciso VII do “caput” deste artigo só será aplicada quando, após duas realocações em unidades e sob chefias diferentes, persistir a ineficiência no serviço.” (NR)

“**Art. 189.**.....

IX - prestar, com ou sem remuneração, exceto no regular exercício de sua função pública, serviço relacionado a interesse privado perante ou contra a Administração, agindo ou não como intermediário.

X - praticar atos de improbidade administrativa;

XI - apresentar evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio;

XII - recusar-se a prestar declaração de bens ou prestá-la falsa.” (NR)

“**Art. 194.** O inquérito administrativo, inquérito administrativo especial ou procedimento sumário será instaurado ou prosseguirá até decisão final, mesmo se o servidor for exonerado ou sofrer, em outro processo, pena de demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, a pena imposta na decisão será anotada em prontuário e, em caso de reintegração, será executada, produzindo, ainda, o efeito de impedir o reingresso no serviço público municipal nos termos dos artigos 194-A e 194-B” (NR)

“**Artigo 194-A.** A demissão, a demissão a bem do serviço público, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por infringência aos artigos 188, incisos III a VI, e 189, impedem o ex-servidor de nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais.

Parágrafo único. Também estará impedido de nova investidura em cargo, emprego ou função públicos municipais quem sofrer pena equivalente às previstas no “caput” deste artigo aplicada por outros entes da federação.” (NR)

“**Artigo 194-B.** A demissão, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por incursão no artigo 188, incisos I, II e VII, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

“**Art. 197.**

§ 3º O prazo prescricional ficará suspenso a partir do despacho que converter o julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou acompanhar outro processo ou procedimento em órgãos de qualquer ente federativo, até o trânsito em julgado ou decisão da qual não caiba mais recurso, quando da questão tratada depender o reconhecimento do ilícito administrativo.” (NR)

“Art. 199.

§ 3º A suspensão preventiva decretada com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo é prorrogável, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que devidamente justificada.

§ 4º Poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do servidor suspenso ao órgão responsável pela condução do procedimento disciplinar, em periodicidade definida, para tomar ciência dos atos praticados, sob pena de suspensão integral de seus vencimentos ou proventos.” (NR)

“Art. 201-A. Às Comissões Processantes será franqueado acesso permanente e integral a todos os sistemas e bancos de dados municipais, informatizados ou não, e a todos aqueles utilizados por outras secretarias, departamentos, unidades e órgãos municipais no exercício de suas funções, observando-se o dever de preservação de informações sigilosas.” (NR)

“Art. 201-B. O Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, a pedido do Departamento de Procedimentos Disciplinares, poderá requisitar servidores de qualquer unidade da Administração Direta para compor Comissão Processante e para atuar como Assistente Técnico, sendo, neste último caso, com ou sem prejuízo de funções.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos do “caput” deste artigo exercerá suas funções de comissário com prejuízo das suas atribuições na unidade de lotação, a ela retornando tão logo cessada sua designação para compor uma das comissões processantes permanentes.” (NR).

“Art. 201-C Nos procedimentos de apuração preliminar, sindicância, inquérito administrativo ou qualquer outro procedimento disciplinar será garantido o acesso aos autos físicos ou eletrônicos a todas as partes, aos envolvidos e aos citados, exceto havendo necessidade fundamentada de sigilo sobre documentos e depoimentos, recaindo o sigilo somente sobre os depoimentos e documentos com necessidade de sigilo, podendo serem consultados, a qualquer tempo, os demais documentos não sigilosos dos autos.

§ 1º O sigilo de documentos e depoimentos, previsto no caput deste artigo, deve perdurar somente pelo tempo necessário à eficácia do sigilo, que deve ser o menor tempo possível.

§ 2º O público em geral poderá consultar os autos físicos ou eletrônicos de qualquer procedimento disciplinar, exceto documentos pessoais e informações sigilosas pessoais dos envolvidos ou documentos e depoimentos sigilosos, relativos a instrução do processo, enquanto durar o sigilo.

§ 3º Em qualquer procedimento disciplinar, com autos físicos ou eletrônicos, documentos pessoais de menores envolvidos serão mantidos em sigilo, em relação ao público em geral ou a terceiros interessados no processo, devendo o nome do menor ser citado no processo através das letras iniciais do nome do menor.”

“Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos e terá caráter sigiloso, relativo a documentos e depoimentos, somente quando fundamentado e durante o tempo necessário para a eficácia do sigilo, que deverá ser o menor tempo possível.”(NR).

“Art. 209.

§ 2º Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Havendo conversão do julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou praticar outros atos, a critério da autoridade julgadora, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará prorrogado pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência e à prática dos atos processuais subsequentes.” (NR)

“Art. 211. O indiciado será citado para participar do processo e se defender por si ou por advogado por ele constituído.

.....

§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia.” (NR)

“Art. 212. No caso do servidor revel e daquele que, por qualquer motivo, não apresentar defesa e deixar de constituir procurador para fazê-lo, a autoridade instauradora do processo designará um agente público municipal como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” (NR)

“Art. 213. O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, pessoalmente ou por seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

§ 1º Se o Presidente da Comissão Processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, ou se o indiciado perturbar a ordem durante a audiência, fará retirá-lo e, se o indiciado não tiver procurador, será convocado Procurador do Município para acompanhar o ato.

§ 2º A adoção da medida referida no § 1º deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.” (NR)

“Art. 214. De todas as provas e diligências será intimado o indiciado ou seu procurador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 216. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao indiciado ou seu procurador para apresentação, no prazo de até 5 (cinco) dias, das razões de defesa.” (NR)

“Art. 220. A revisão do inquérito administrativo será recebida e processada mediante requerimento, quando:

.....

§ 4º Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novos fatos.

§ 5º Os pedidos que não se fundamentarem em qualquer das hipóteses previstas no “caput” deste artigo serão liminarmente indeferidos.” (NR)

“Art. 221. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

§ 1º O pedido protocolado será autuado e encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, que verificará suas condições de admissibilidade.

§ 2º Verificada a inadmissibilidade do pedido, seu processamento será indeferido pelo Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares.

§ 3º Do indeferimento do processamento da revisão caberá recurso ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 215 da Lei nº 8.989, de 1979.